



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional.

Art. 2º Fica incluído um § 2º no art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 9º

.....

§ 1º A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

§ 2º A dispensa unilateral de visto a que se refere inciso IV deste artigo será concedida aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a exigência de reciprocidade em favor de brasileiro, como condição para a isenção, unilateral, de vistos de visita (turismo, negócios etc.) para estrangeiros.

A Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), ab-rogada pela Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), estatuiu no parágrafo único do art. 10, que a dispensa de vistos de entrada, como regra, seria concedida mediante acordo internacional e, na falta deste, aos nacionais de países que assegurassem reciprocidade de tratamento em favor dos brasileiros.

Antes da vigência da Lei nº 6.815, de 1980, o Decreto-Lei nº 941, de 1969, também autorizava a dispensa de visto de entrada aos turistas, oriundos de quaisquer países não americanos¹, que dispensassem aos brasileiros idêntico tratamento (art. 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 941, de 1969).

Percebe-se, portanto, que a reciprocidade de tratamento em favor dos cidadãos brasileiros, historicamente, foi o princípio que norteou a dispensa de vistos de entrada de turistas estrangeiros no Brasil, na ausência de tratado ou acordo específico.

A dispensa de visto de turismo, sem a promessa de reciprocidade em favor dos brasileiros, era demanda antiga dos agentes do setor de turismo, tendo sido objeto de diversos projetos de lei antes de ser incluída no inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.445, de 2017. Dentre tais projetos, podemos destacar: o PL nº 1.910, de 2007, oriundo do Senado Federal; e o PL nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo.

Segundo os defensores da isenção de vistos, a promessa de reciprocidade constituía entrave à vinda de turistas estrangeiros ao Brasil, em

¹ Os nacionais de países americanos que mantivessem relações diplomáticas com o Brasil, poderiam ser dispensados do visto, sem exigência de reciprocidade (art. 11, caput, do Decreto –Lei nº 941, de 1969).



particular dos norte-americanos. Desde a entrada em vigor do Decreto nº 9.731, de 2019, editado com base na Lei nº 13.445, de 2017, o Brasil, de modo unilateral, dispensa do visto de visita os cidadãos da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão.

Ocorre que não há dados que comprovem uma suposta relação direta entre o número de visitantes dos referidos países e a exigência do visto. Tomemos como exemplo o caso dos turistas americanos no Brasil nos anos de 2015, 2016 e 2017²: em 2015, ingressaram no país 575.796 americanos; em 2016, esse total foi de 570.350; e, em 2017, o número caiu para 475.232. Não foram encontrados números oficiais relativos ao ano de 2018.

Durante todo o período acima destacado (2015 a 2017), o país exigia visto de entrada para os estadunidenses. No entanto, em vez de se manter estável, a partir de 2015, o que se verifica é um decréscimo no número de visitantes, a despeito de a legislação brasileira ser a mesma durante o período. Em outras palavras, salvo melhor juízo, não há relação entre a exigência do visto e o número de turistas estrangeiros, que parece estar mais ligado a eventos específicos, como a realização das Olimpíadas ou do Mundial de futebol.

Assim, o projeto de lei ora apresentado resgata a tradição brasileira de dispensar do visto de turista, os nacionais cujos países oferecem idêntico tratamento aos brasileiros. Essa é uma medida de justiça, baseada no princípio da igualdade entre os Estados, consagrado no inciso V do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, conto com o apoio dos ilustre Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei, que inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa

² Os dados citados estão nos Anuários Estatísticos de Turismo, do Ministério do Turismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

unilateral de visto de ingresso no território nacional, alterando a Lei nº 13.445, de 2017, nesse ponto específico.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE